



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 4.649, DE 2023**  
**(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Cria o Plano Nacional de Gerenciamento do Bioma Pampa e o Fundo Nacional de Preservação do Bioma Pampa.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Cria o Plano Nacional de Gerenciamento do Bioma Pampa e o Fundo Nacional de Preservação do Bioma Pampa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Plano Nacional de Gerenciamento do Bioma Pampa - PNGBP, destinado a orientar a utilização racional dos recursos ambientais do bioma Pampa, com vistas ao desenvolvimento socioeconômico, à sustentabilidade e à proteção dos patrimônios natural, histórico, étnico e cultural associados.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se integrante do Bioma Pampa a região delimitada em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com as fitofisionomias Estepe, Estepe Gramíneo-Lenhosa com floresta de galeria, Estepe Gramíneo-Lenhosa sem floresta de galeria, Contato Estepe/Floresta Estacional, Contato Estepe/Floresta Ombrófila Mista, disjunções de Floresta Ombrófila Mista na Estepe, as formações pioneiras e os ecossistemas associados, conforme dispuser o regulamento.

Art. 2º O Zoneamento Ecológico-Econômico do Pampa deverá priorizar a conservação e uso sustentável dos recursos naturais, dos sítios de relevância geológica, biológica e cultural e do patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 3º O detalhamento do PNGBP será elaborado com a participação da União e dos governos infranacionais abrangidos pelo bioma Pampa, representados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.



Parágrafo único. O detalhamento a que se refere o *caput* será elaborado e executado observando normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente que contemplem, entre outros, os seguintes aspectos: conversão de vegetação nativa; recursos hídricos; sistema viário e de transporte; exploração mineral; sistema de produção, transmissão e distribuição de energia; parcelamento e remembramento do solo; urbanização; habitação e saneamento básico; turismo, recreação e lazer; patrimônio natural, histórico, étnico, cultural e paisagístico.

Art. 4º O licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou causadoras de significativa degradação ambiental deverá observar, além do disposto nesta Lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes PNGBP.

Art. 5º Para evitar a degradação ou o uso indevido dos ecossistemas, do patrimônio e dos recursos naturais do bioma Pampa, o PNGBP deverá prever a criação de unidades de conservação, nos termos da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e a consolidação daquelas já criadas quando da publicação desta lei.

Art. 6º Fica criado o Fundo Nacional de Preservação do Bioma Pampa - FNPBP, de natureza contábil e financeira, com a finalidade de assegurar recursos para a implementação do PNGBP.

Parágrafo único. O FNPBP é composto pelas seguintes instâncias, conforme dispuser o regulamento:

I - Conselho Deliberativo, órgão máximo de deliberação, com representantes do governo e da sociedade civil;

II - Secretaria Executiva, órgão responsável pela administração e operacionalização do Fundo;

III - Comitê Técnico, o órgão consultivo que auxilia na análise e acompanhamento dos projetos.

Art. 7º Constituem recursos do FNPBP:



I - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

II - contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

III - as doações e os auxílios de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - recursos de compensação ambiental determinada pelo art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

V - conversão de multas prevista no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 e fevereiro de 1998;

VI - eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos;

VII - produto da alienação de valores mobiliários e dividendos de ações a ele vinculados; e

VIII - outros recursos previstos em lei.

§ 1º As disponibilidades financeiras do FNPBP ficarão depositadas em conta específica de instituição financeira pública, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º Os recursos do FNPBP serão alocados a programas e projetos aprovados mediante chamamento público, com base em temas definidos pelo Conselho Deliberativo.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Bioma Pampa é compartilhado pelo Brasil com Uruguai, Argentina e Paraguai, mas, em nosso país, corresponde apenas a uma parte do território sul-rio-grandense. Apesar de cobrir apenas 2,3% do território nacional, abriga 9% de toda a biodiversidade do país. Foram listadas, até o



momento, 12.503 espécies de plantas, animais, fungos e bactérias no Pampa, conforme estudo publicado recentemente<sup>1</sup>.

Não obstante sua imensa importância biológica, o Pampa está sub-representado no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. Dentre as 2.859 unidades de conservação federais, estaduais e municipais, somente 48 estão no Pampa, protegendo 0,07% da área continental do Brasil<sup>2</sup>. O resultado dessa carência de áreas protegidas se reflete nos índices de desmatamento. Conforme dados do Projeto MapBiomas<sup>3</sup>, o Pampa perdeu 24,3% da vegetação natural somente entre 1985 e 2022. Somado às perdas anteriores, hoje resta metade da cobertura vegetal original (53,96%, mais precisamente).

Nas pastagens nativas, em coxilhas ondulantes, nas matas de galeria, nos banhados e restingas, ocorrem 3.642 espécies de plantas, 2.378 de algas, 1.141 de fungos, 567 de aves, 297 de peixes, 120 de mamíferos, 90 de répteis e 62 de anfíbios. Em todos esses grupos taxonômicos há percentuais consideráveis de espécies endêmicas ou ameaçadas de extinção.

O Pampa tem inestimável importância histórica e cultural, estando na formação da própria identidade do gaúcho, em seu cancioneiro e nos modos de vida tradicionais, cultuados na literatura e nas manifestações cotidianas. A pecuária extensiva, nos campos do sul do país é atividade de baixo impacto ambiental, que conserva os pastos nativos e toda a biodiversidade associada, ao ponto de a Associação dos Produtores de Carne do Pampa Gaúcho da Campanha Meridional (Apropampa) possuir a única indicação geográfica das Américas para carne bovina, registro esse concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

Ainda que haja intensa atividade econômica rural no Pampa, inclusive como principal produtor de carne orgânica certificada, exportando para o mercado externo, existe uma tendência crescente de conversão de vegetação nativa. Iniciativas de manejo sustentável de pastagens, como as

1 Andrade, B.O. *et alii*. 2023. 12,500+ and counting: biodiversity of the Brazilian Pampa. *Frontiers of Biogeography*, 15(2). <https://escholarship.org/uc/item/7tp2k884>

2 <https://cnuc.mma.gov.br/powerbi>

3 <http://mapbiomas.org>



técnicas preconizadas pela *Alianza del Pastizal*<sup>4</sup>, são uma demonstração cabal de que é não só viável, mas também lucrativo, produzir se beneficiando dos serviços ecossistêmicos e emitindo pouco carbono. Ainda assim, praticamente metade do bioma já foi perdido, e avançam a degradação de pastagens, a arenização e a substituição de vegetação nativa por silvicultura.

É nossa intenção, com este projeto de lei, instituir o Plano Nacional de Gerenciamento do Bioma Pampa, fomentado por fundo público de natureza contábil e financeira, criando instrumentos de gestão para a conservação de uma região negligenciada pelo viés florestal das políticas públicas, que reconhecem, com razão, a importância da Amazônia e da Mata Atlântica, mas toleram a destruição dos demais biomas.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-12563

4 <https://www.alianzadelpastizal.org.br/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000</b> <b>Art. 36</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9985">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200007-18;9985</a>
<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b> <b>Art. 72</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605</a>

**FIM DO DOCUMENTO**